



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 46/2021

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação para contratação de empresa autorizada à prestação do serviço de revisão preventiva em maquinário da Secretaria Municipal de Agricultura.

Luiz Alves – SC, 24 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação do serviço de revisão preventiva, com aquisição de peças, para a Motoniveladora CASE 845B, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 estabelece exceções para determinadas situações, em que não for possível promover a competição, como no presente caso.

De acordo com a justificativa apresentada para Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é necessária a contratação da empresa J MALUCELLI EQUIPAMENTOS S.A., inscrita no CNPJ n.º 95.424.321/0013-63, pois é a única concessionária autorizada da Case (marca da Motoniveladora) em toda a extensão litorânea de Santa Catarina, bem como da região do Médio e Alto Vale do Itajaí. Ainda, complementaram a fundamentação informando que o maquinário atingiu 6 (seis) mil horas de trabalho e necessita de revisão obrigatória em concessionária autorizada, para manutenção preventiva, troca de óleo e calibragem.

Com base nessas informações, entende-se que se trata de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XVII, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente aos aspectos supracitado, denota-se que resta comprovado nos autos a razão da escolha do fornecedor, e sendo este o único – que é o que justifica a própria dispensa – evidente que não há outros orçamentos, sendo a descrição dos itens e do serviço a ser adquirido discriminada na proposta apresentada.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De fato é importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ante o exposto, em consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, opino pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XVII, da referida Lei.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMABILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258